



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal.”

CONSIDERANDO a necessidade de unificação dos procedimentos a serem adotados pela Procuradoria-Geral do Município acerca da suspensão das execuções fiscais com base no art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

RESOLVE:

Art. 1º Nas execuções promovidas pelo Município, aperfeiçoada a citação válida do devedor ou corresponsável e não pago e nem garantido o débito executado, deverá o Procurador Municipal responsável requerer, até o limite da dívida exequenda, a penhora de bens conforme ordem de prelação contida no art. 835 do CPC, priorizando especialmente:

I - a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira por intermédio do sistema SISBAJUD;

II - a penhora de bens móveis, especialmente o bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, acaso frustrado o bloqueio de que trata o inciso anterior;

III - a penhora de imóveis, especialmente por meio de requerimento de consulta pelo Juízo ao CNIB;

IV - penhora de créditos no rosto dos autos, nos termos do artigo 860 do CPC, devendo o nome do executado ser consultado minimamente junto ao Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e Justiça Federal do Estado do Espírito Santo.





§ 1º Na ausência ou insuficiência de bens aptos a garantir integralmente a execução, o Procurador Municipal responsável deverá cumulativamente ou alternativamente:

I - solicitar informações sobre a situação patrimonial do devedor ou corresponsável junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil por intermédio do sistema INFOJUD;

II - solicitar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres;

III - encaminhar, inclusive por meio eletrônico, a Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;

IV - requerer a indisponibilidade de bens de que trata o art. 185-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional).

§ 2º O SISBAJUD deverá ser requerido, inclusive, para fins de quebra de sigilo bancário, após esgotados os demais meios de busca de bens do executado, hipótese em que poderá ser requerido o acesso, por meio do mesmo, de extratos bancários, faturas de cartão de crédito, contratos de câmbio, contratos de abertura de conta, cópia de cheques e extratos do PIS e FGTS.

Art. 2º Frustrada a penhora dos bens ou inexistência de outros aptos à garantia do juízo, o Procurador Municipal deverá requerer a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único. O Procurador Municipal não requererá a suspensão de que trata o caput deste artigo enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Art. 3º O Procurador Municipal somente poderá requerer a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, após esgotadas as tentativas de penhora de bens ou realização das diligências descritas no art. 1º, desta Portaria.

Art. 4º Requerida a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, o Procurador Municipal determinará o registro da informação nos sistemas de controle da Procuradoria-Geral do Município, com anotação da data do pedido de suspensão, independentemente de intimação do despacho que deferiu o pedido.

Art. 5º Localizados, a qualquer tempo, bens ou direitos em nome do devedor, o Procurador Municipal responsável deverá requerer o prosseguimento da execução fiscal, indicando-os à penhora, desde que úteis à satisfação, ainda que parcial, dos créditos executados.

Parágrafo único. O Procurador Municipal responsável pelo caso deverá manter controle da ocorrência da prescrição intercorrente das execuções arquivadas provisoriamente, lhe incumbindo diligenciar no sentido de buscar a satisfação do crédito exequendo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica-ES, 15 de fevereiro de 2023.

EDUARDO DALLA BERNARDINA
Procurador Geral do Município

DIEGO CARLOS PINASCO
Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal e Tributária





atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 90, inciso IX da Lei Orgânica Municipal,
RESOLVE:

Art. 1º Exonerar servidores dos cargos que especifica:

I – Jeferson Gomes Finco, a pedido, do cargo de Coordenador de Operações de Defesa Civil, padrão C-2, da Secretaria Municipal de Defesa Social, a partir de 14 de fevereiro de 2023;

II – Luciana Possati da Silva, a pedido, do cargo de Ouvidor-Geral do Município, padrão CS-1, da Secretaria Municipal de Governo e Recursos Humanos.

Art. 2º Designar a servidora Bianca dos Santos Rangel Olindino, matrícula 109879.6, para responder interinamente pelo cargo de Ouvidor-Geral do Município, padrão CS-1, na Secretaria Municipal de Governo e Recursos Humanos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observada a data consignada no inciso I do art. 1º.

Art. 4º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Cariacica - ES, 16 de fevereiro de 2023.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR
Prefeito de Cariacica

PORTARIA/PROGER/Nº 001, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

ESTABELECE DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS ACERCA DA PENHORA DE BENS E A SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS COM BASE NO ART. 40 DA LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 94, inciso I da Lei Orgânica Municipal; e CONSIDERANDO que compete à Procuradoria-Geral do Município editar normas interpretativas e complementares acerca das competências, funcionamento, responsabilidades e interação do ordenamento jurídico do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a uniformização das atividades jurídicas e das manifestações judiciais;

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 314 do STJ (DJ de 08.02.2006); REsp nº 1340553 / RS (2012/0169193-3), que trata da suspensão e do reconhecimento da prescrição intercorrente em executivos fiscais;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3), precedente com força normativa perante Tribunais e Juízes monocráticos, destacando que o “espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais”, de modo que “não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal.”

CONSIDERANDO a necessidade de unificação dos procedimentos a serem adotados pela Procuradoria-Geral do Município acerca da suspensão das execuções fiscais com base no art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

RESOLVE:

Art. 1º Nas execuções promovidas pelo Município, aperfeiçoada a citação válida do devedor ou corresponsável e não pago e nem garantido o débito executado, deverá o Procurador Municipal responsável requerer, até o limite da dívida exequenda, a penhora de bens conforme ordem de prelação contida no art. 835 do CPC, priorizando especialmente:

I - a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira por intermédio do sistema SISBAJUD;

II - a penhora de bens móveis, especialmente o bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, acaso frustrado o bloqueio de que trata o inciso anterior;

III - a penhora de imóveis, especialmente por meio de requerimento de consulta pelo Juízo ao CNIB;

IV - penhora de créditos no rosto dos autos, nos termos do artigo 860 do CPC, devendo o nome do executado ser consultado minimamente junto ao Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e Justiça Federal do Estado do Espírito Santo.

§ 1º Na ausência ou insuficiência de bens aptos a garantir integralmente a execução, o Procurador Municipal responsável deverá cumulativamente ou alternativamente:

I - solicitar informações sobre a situação patrimonial do devedor ou corresponsável junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil por intermédio do sistema INFOJUD;

II - solicitar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres;

III - encaminhar, inclusive por meio eletrônico, a Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;

IV - requerer a indisponibilidade de bens de que trata o art. 185-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional).

§ 2º O SISBAJUD deverá ser requerido, inclusive, para fins de quebra de sigilo bancário, após esgotados os demais meios de busca de bens do executado, hipótese em que poderá ser requerido o acesso, por meio do mesmo, de extratos bancários, faturas de cartão de crédito, contratos de câmbio, contratos de abertura de conta, cópia de cheques e extratos do PIS e FGTS.

Art. 2º Frustrada a penhora dos bens ou inexistência de outros aptos à garantia do juízo, o Procurador Municipal deverá requerer a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Parágrafo único. O Procurador Municipal não requererá a suspensão de que trata o caput deste artigo enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o





prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.

Art. 3º O Procurador Municipal somente poderá requerer a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, após esgotadas as tentativas de penhora de bens ou realização das diligências descritas no art. 1º, desta Portaria.

Art. 4º Requerida a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, o Procurador Municipal determinará o registro da informação nos sistemas de controle da Procuradoria-Geral do Município, com anotação da data do pedido de suspensão, independentemente de intimação do despacho que deferiu o pedido.

Art. 5º Localizados, a qualquer tempo, bens ou direitos em nome do devedor, o Procurador Municipal responsável deverá requerer o prosseguimento da execução fiscal, indicando-os à penhora, desde que úteis à satisfação, ainda que parcial, dos créditos executados.

Parágrafo único. O Procurador Municipal responsável pelo caso deverá manter controle da ocorrência da prescrição intercorrente das execuções arquivadas provisoriamente, lhe incumbindo diligenciar no sentido de buscar a satisfação do crédito exequendo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica-ES, 15 de fevereiro de 2023.

EDUARDO DALLA BERNARDINA

Procurador Geral do Município

DIEGO CARLOS PINASCO

Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal e Tributária

PORTARIA/SEMGO/Nº 011, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

CONCEDE O BENEFÍCIO DE JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO À SERVIDORA.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Art. 58, VIII, da Lei Municipal nº 5.283/2014 e com fundamento no art. 1º, §6º da Lei Municipal nº 5.782/2017, RESOLVE:

Art. 1º Conceder o benefício da jornada especial de trabalho, com redução de carga horária diária de 02 (duas) horas por vínculo, à servidora estatutária Terezinha Barros Gomes – matrícula nº 36.858-11, ocupante do cargo de MaPA1 - Educação Infantil - II, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEME, pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Cariacica - ES, 16 de fevereiro de 2023.

SHYMENNE BENEVICTO DE CASTRO

Secretária Municipal de Governo e Recursos Humanos

LICITAÇÕES

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO REFERENTE TOMADA PREÇOS N.º 017/2022

Processo nº 25.383/2022

O Município de Cariacica, torna público para amplo conhecimento, que o Sr. Secretário Municipal de Obras, HOMOLOGOU a Tomada Preços nº 17/2022, referente Contratação de empresa especializada para execução da reforma das instalações elétricas da Unidade do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, localizada na Avenida Padre Gabriel no Bairro Padre Gabriel, Município de Cariacica/ES, que teve como vencedora a empresa CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI com valor global de R\$208.424,37 (duzentos e oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos).

IDTCEES 2022.017E0600005.01.0022

Cariacica/ES, 16/02/2023

Weverton Santos Moraes
Secretário Municipal de Obras

RETIFICAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 018/2022 PROC. 31.525/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obras de drenagem e pavimentação nas Ruas E e F, no bairro Sotelândia, no município de Cariacica/ES.

O Município de Cariacica, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, comunica aos interessados que na publicação efetuada no dia 15/02/2023, página 10 do Diário Oficial do Município, bem como no Diário Oficial da União, página 211, referente a licitação em epígrafe, na descrição da Inabilitação da empresa:

Onde se lê:

EMPRESA INABILITADA:

CS COSTA COMERCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI por não atender ao item "b", subitem 6.3.2.1 do anexo IV do Edital e ao **Anexo I.C do Edital.**

Leia-se:

EMPRESA INABILITADA:

CS COSTA COMERCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI por não atender ao item "b", subitem 6.3.2.1 do anexo IV do Edital e ao **Anexo I.D do Edital.**

Maiores informações pelo telefone 3354 5814.

IDTCE-ES: 2022.017E0600005.01.0023

Cariacica/ES, 16/02/2023

Eliza Coelho de Oliveira Valvassori
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DIVERSOS

DECISÃO

Processo nº 1973/2023

Servidora Investigada: KATIELLEN CRISTINA ASSIS RUBIM

Considerando o Relatório Final elaborado pela Comissão de Sindicância, instituída pela Portaria/SEMGO/Nº 005/2023,

DECIDO:

